TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 447099/24
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ MÁRIO NOWAK
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3445/24 - Primeira Câmara

Processo de servidor do Tribunal. Pedido de modificação dos efeitos da averbação de tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista estadual e às Forças Armadas. Impossibilidade. Ausência de previsão legal, tampouco de precedentes jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por *José Mário Nowak*, Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço dos períodos abaixo especificados:

> 1. 03/02/1986 a 28/02/1987 - referente ao serviço prestado ao Ministério do Exército;
>
> 2. 06/12/1989 a 15/12/1998 - referente ao serviço prestado à SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná; e
>
> 3. 16/12/1998 a 01/02/2003 - referente ao serviço prestado à SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná.

Esclarece que já houve a respectiva averbação, mas agora o servidor pretende que também sejam considerados para fins de licença especial, do mesmo modo em que concedido nos Acórdãos n.^{os} 963/23-STP, 1487/23-STP, 1924/23-STP, 98/24-STP e 1532/24-STP.

Os autos seguiram à Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação n.° 375/24-DGP, peça 6).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IONH

Na ocasião, a unidade pontuou que o período prestado perante o Ministério do Exército não totalizou cinco anos sem interrupção, assim, ainda que seja concedida a retificação dos efeitos da respectiva averbação, não seria utilizável para fins de licença especial.

Acrescentou, ainda, que o servidor conta com as seguintes licenças especiais:

- 1º quinquênio, completado em 09/02/2008;
- 2º quinquênio, completado em 09/02/2013;
- 3º quinquênio, completado em 09/02/2018;
- 4º quinquênio, completado em 09/02/2023.

Na sequência, indicou as licenças a que o servidor teria direito na hipótese de acolhimento da pretensão inicial:

- 1º quinquênio, completado em 05/12/1994: saldo de 0 dias, visto que indenizou 90 dias conforme Protocolo n.º 637.760 de 11/09/2018;
- 2º quinquênio, completado em 05/12/1999: saldo de 0 dias, visto que indenizou 90 dias conforme Protocolo n.º 737.323 de 24/10/2018;
- 3º quinquênio, completado em 09/02/2008: saldo de 0 dias, visto que indenizou 90 dias conforme Protocolo n.º 193.690 de 23/03/2022;
- 4º quinquênio, completado em 09/02/2013: saldo de 0 dias, visto que indenizou 90 dias conforme Protocolo n.º 670.685 de 09/10/2023;
- 5º quinquênio, completado em 09/02/2018: saldo de 90 dias;
- 6º quinquênio, completado em 09/02/2023: saldo de 90 dias.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo indeferimento do pedido, destacando que as averbações realizadas anteriormente estão de acordo com a legislação aplicável, excepcionando apenas o fato de que a averbação do tempo de serviço prestado à SANEPAR também deve ser para fins de disponibilidade, e não apenas de aposentadoria e adicionais (Parecer n.° 196/24-DIJUR, peça 7), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.° 207/24-PGC, peça 8).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IONH

Sobreveio, então, petitório em que o requerente apresenta decisões proferidas pelas Câmaras deste Tribunal no âmbito das quais os tempos de serviço prestados por outros servidores perante empresas estatais foram averbados para todos os efeitos legais (peças 9 a 12).

Os autos foram novamente remetidos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas (Despacho n.° 925/24-GCDA, peça 13), que ratificaram seus opinativos anteriores (Parecer n.° 243/24-DIJUR e Parecer n.° 251/24-PGC).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme narrado acima, o peticionante pretende alterar os efeitos atribuídos à averbação do seu tempo de serviço prestado à Sanepar e ao Ministério do Exército, uma vez que não foram considerados para todos os efeitos legais, não contemplando, portanto, a contagem para licença especial.

O requerente fundamenta seu pedido em decisões proferidas por este Tribunal.

De análise dos precedentes citados na exordial, observo que se referem a decisões envolvendo membros deste Tribunal, os quais são submetidos a regime jurídico diverso daquele aplicável aos servidores, não se prestando a subsidiar o pleito vertido na exordial.

Deste modo, como bem pontuou o *parquet* de Contas em seu Parecer n.° 207/24-PGC, “o caso em tela, diferentemente das decisões invocadas pelo requerente, diz respeito a pedido formulado por servidor deste Tribunal, subordinado ao regime previsto na Lei Estadual n.° 19.573/2018 e à legislação afeta ao funcionalismo estadual (Lei n.° 6.174/1970), diplomas legais que não admitem a averbação de tempo de serviço prestado pelo requerente às Forças Armadas e à SANEPAR para todos os efeitos legais, restringindo seu cômputo para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais”.

A Lei Estadual n.° 19.573/18 mencionada pelo *parquet* corresponde ao Estatuto dos Servidores do Paraná, e dispõe que:

> Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IONH

> § 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.
>
> § 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993.
>
> § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:
>
> I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;
>
> II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;
>
> III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;
>
> IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.
>
> § 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

Deste modo, há expressa previsão legal estabelecendo que o tempo de serviço prestado a empresas estatais estaduais será computado apenas para aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Quanto às Forças Armadas, o texto normativo é ainda mais restritivo, limitando os efeitos à aposentadoria e disponibilidade.

Convém transcrever, ainda, o contido no Estatuto dos Servidores do Estado, Lei n.° 6.174/70, considerando que as averbações ora questionadas foram realizadas sob o seu amparo, eis que à época os servidores desta Casa não gozavam de estatuto próprio.

Confira-se:

> Art. 129. Computar-se-á, para todos os efeitos legais:
>
> I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;
>
> II - o período de férias não gozadas na administração estadual, contado em dobro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IONH

> Art. 130. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:
>
> I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;
>
> II - o período de serviço ativo nas fôrças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dôbro o tempo em operação de guerra;
>
> III - o tempo de serviço prestado em emprêsa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual;
>
> [...]

Da leitura da legislação aplicável à época das averbações, esta estabelecia que o tempo de serviço prestado a empresas estatais estaduais e às Forças Armadas seria averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Inexiste, portanto, amparo legal à pretensão do servidor, o que impede, inclusive, a aplicação dos demais precedentes juntados durante o trâmite processual.

Isso porque, embora se refiram a casos de servidores que tiveram seus tempos de serviço perante empresas estatais estaduais averbados para todos os efeitos legais, fato é que ocorreram à margem do regramento legal aplicável, conforme esmiuçado acima.

Além disso, como bem pontuou a Diretoria Jurídica, a jurisprudência desta Casa evoluiu, não sendo possível a "eternização de precedentes sob o argumento de manutenção da previsibilidade e da isonomia sob pena de impedir a própria evolução da jurisprudência, a qual deve refletir a realidade jurídica e social vigente".

Os precedentes citados pelo requerente não revelam o posicionamento dominante desta Corte, tanto é que são esparsos e datam do longínquo ano de 2006, existindo inúmeros outros em que os efeitos atribuídos às averbações foram exatamente aqueles legalmente previstos[1].

[1] Conforme rol exemplificativamente apresentado pela Diretoria Jurídica no Parecer n.° 243/24-DIJUR: autos nº 198099/23, nº 214051/23, nº 292800/23, nº 292796/23, nº 305693/23, nº 350672/23,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IONH

Acrescente-se, ainda, que em recente decisão[2] a 2ª Câmara deste Tribunal indeferiu pedido similar ao que ora se analisa.

Deste modo, não há fundamento legal, tampouco jurisprudencial, hábil a embasar o pleito do requerente.

No entanto, como bem ponderou a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, devem ser revistos de ofício os efeitos da averbação do tempo de serviço prestado à SANEPAR, devendo ser considerado também para fins de disponibilidade, e não apenas aposentadoria e adicionais.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

i. pelo indeferimento do pedido formulado pelo servidor José Mario Nowak; e

ii. pela retificação, de ofício, dos efeitos da averbação do tempo de serviço prestado pelo servidor *José Mario Nowak* à SANEPAR, devendo ser considerado também para fins de disponibilidade, e não apenas aposentadoria e adicionais.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros devidos e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

nº 380806/23, nº 405531/23, nº 421839/23, nº 526088/23, nº 537900/23, nº 702900/23, nº 722596/23, nº 764140/23 e nº 482307/24.

[2] Acórdão n.° 2947/24-S2C.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IONH

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido formulado pelo servidor *José Mario Nowak*; e

II. Retificar, de ofício, os efeitos da averbação do tempo de serviço prestado pelo servidor *José Mario Nowak* à SANEPAR, devendo ser considerado também para fins de disponibilidade, e não apenas aposentadoria e adicionais.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros devidos e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IONH